

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000037/96-11
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.570
RECURSO Nº : 118.187
RECORRENTE : CLAUDINO HERMES DAL PRA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO.

A propositura de ação na esfera judicial impede a apreciação concomitante de idêntica matéria na esfera administrativa.

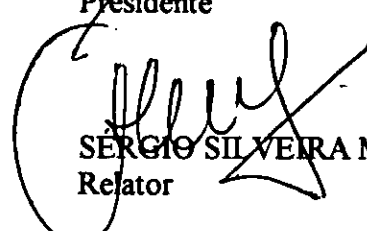
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

em 07/07/97


LUCIANA CORDEIRO ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.187
ACÓRDÃO Nº : 303-28.570
RECORRENTE : CLAUDINO HERMES DAL PRA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supra qualificado teve contra si lavrado **Auto de Infração (fls. 01 a 07)**, em virtude de que, segundo o entendimento fiscal, o mesmo teria recolhido a menor o valor do **Imposto de Importação (R\$ 10.987,93)** e do **Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 3.296,39)**, vinculado à importação, e consequentemente **R\$ 10.987,93 e R\$ 3.296,39 de multa de ofício** respectivamente.

O contribuinte/recorrente desembaraçou a mercadoria (**DI nº 007414**) com redução de impostos, ao amparo de liminar concedida em **Mandado de Segurança, nº 95.7728-0**, da 5ª Vara da Justiça Federal do Paraná (fls.15 a 20).

Intimado, tempestivamente, o autuado/recorrente apresentou **IMPUGNAÇÃO** (fls.23/26), resumidamente aduzindo em prol do seu direito:

1. Improcedente a **EXIGÊNCIA** do fisco, uma vez que a questão está "sub judice", aguardando o julgamento de Recurso de Apelação, que tramita nº TRF-4ª Região;
2. Trata-se de negócio jurídico ato/jurídico perfeito já aperfeiçoado, sendo descabida a cobrança do crédito fiscal contida nº AI, vez que feriria as figuras jurídicas constitucionalmente protegidas;
3. Ocorrendo o pagamento dos valores exigidos pela autoridade fiscal, caso se julgue procedente o recurso de apelação, seria demorada e dificultosa a recuperação do que foi indevidamente cobrado.
4. Concluindo, que a melhor forma de direito é o aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial.

Remetido o processo para **julgamento na DRJ** competente, assim se manifestou o emérito julgador "a quo", que ementou da seguinte maneira:

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO

Declaração de importação nº 007414-registrada em 04.07.95.

Suspensão do crédito tributário

A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem efeito de suspender a execução desta e, por conseguinte, a cobrança do crédito tributário correspondente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.187
ACÓRDÃO Nº : 303-28.570

Julgamento do Processo.

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

Fundamenta o d. julgador seu julgamento, em síntese, lançando mão dos seguintes argumentos:

1 - O contribuinte/recorrente recolheu 32% de II, baseado na concessão de medida liminar em MS nº 95.7728-0, cassados os seus efeitos posteriormente através de sentença que denegou a segurança pleiteada (fls. 15/20), motivo pelo qual lavrou-se o AI (fls.01/07), cobrando-se o imposto à alíquota de 70%.

2. Em virtude do que, constata-se que a questão resume-se a saber se a apelação contra sentença denegatória de MS tem ou não o efeito de impedir a exigência dos valores questionados ou se esta cobrança pode prosseguir, não sendo necessário o aguardo da decisão judicial definitiva.

3. A Lei do Mandado de Segurança nº 1.553/51 dispõe em seu artigo 12, com a redação dada pelas Leis nº 6.014/73, artigo 31 e 6.071/74, artigo 1º, o seguinte, "in verbis":

"Art. 12- Da sentença, negando ou concedendo o mandado, **cabe apelação.**

Parágrafo único- A sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto ser executada provisoriamente. "(destaque nosso)

A sentença que se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatoriamente é aquela que concede a segurança, o que não é o presente caso, o art. 587 do CPC, por sua vez define a execução provisória da seguinte maneira, *In verbis*:

"Art.587- A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, **recebido só nº efeito devolutivo**".(grifo nosso)

Ainda do mesmo diploma legal, o artigo 588, estabelece que a execução **PROVISÓRIA DE SENTENÇA** far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados determinados princípios. E, por derradeiro, o art. 521, dispõe:

"Art.521- Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar nº processo- **RECEBIDA SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO**, o apelado poderá promover, desde logo, **A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA**, extraindo a respectiva carta". (destaques inovados).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.187
ACÓRDÃO Nº : 303-28.570

A cerca da questão "sub ócule", também já se manifestaram os **Tribunais Superiores**, vejamos:

*"É unicamente devolutivo o efeito da **apelação interposta contra sentença que denega o writ**(TRF - 3ª, Turma, Ag. 48.707-RS, em 25.02.86, unânime, DJU 24.04.86, pg.6.343).*

4. Ora, do expositado infere-se que a **apelação contra sentença** proferida em sede de Mandado de Segurança tem seu efeito meramente devolutivo, pelo que o curso regular do processo fiscal não será obstaculizado, ante o contrário prosseguirá independentemente do advento da decisão judicial definitiva, visto que o sujeito passivo não está protegido por medida judicial suspensiva.

5. Nº MÉRITO, considerando-se que o contencioso administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário e, ainda, por não fazer sentido decidir sobre algo que encontra-se sob a tutela judicial, entende por **NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO**, devendo ser observados os **termos da sentença** (fls.15/20), enquanto esta não for reformada.

6. Em face da propositura da ação judicial, que importa renúncia à esfera administrativa, não havendo a interessada impugnado expressamente as matérias fáticas diferentes das contidas na ação judicial, e tendo em vista a orientação do **Ato Declaratório Normativo COSIT 03/96**, é de se considerar cabível a exigência do crédito fiscal, devendo a sua cobrança prosseguir, observando-se os termos da decisão judicial.

Regularmente intimado da decisão supra expositada, o contribuinte apresentou **RECURSO VOLUNTÁRIO** à este Egrégio Conselho de Contribuintes, aduzindo resumidamente as seguintes considerações:

1 - Argumenta que a questão (exigência de alíquota de 70% para cobrança do II) permanece *sub judice*, aguardando a análise do TRF da 4ª Região, em virtude de **Apelação interposta** naquele juízo.

2. A fim de ratificar sua opinião, contrária à exigência do crédito fiscal, o recorrente transcreve **julgado do STJ**:

"A decisão denegatória de segurança não comporta execução" (STJ 1ª. Seção, Inc. de Exec. nº MS 559-DF. rel. p. o ac. Min. Garcia Vieira, maioria, DJU 6.4.92, p.4.458, 2ª col.).

3. O não conhecimento da impugnação, baseado na premissa de que a impetração de Recurso Judicial implica renúncia - a esfera administrativa é descabida, ferindo expressa determinação constitucional (art.5º , LV, XXXIV, XXXV, da CF/88.), *in casu*, o contraditório e a ampla defesa. Ademais inexistente preceito legal que determine

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.187
ACÓRDÃO Nº : 303-28.570

a impossibilidade de que o interessado promova a defesa dos seus interesses em quaisquer processos administrativos, ou judiciais concomitantemente. Em virtude do que, é inconstitucional a decisão do Sr. Delegado.

4. Quanto ao mérito, a exigência do percentual de 70% para o II, macula a segurança jurídica/do negócio jurídico comercial do importador, já que a alteração da alíquota do II na importação de produtos estrangeiros fere o ato jurídico perfeito, (CF/88, art.5º, XXXVI e Lei de Int. ao Código Civil, art.6º), na época, estava sob a égide e proteção do Decreto 1391/95 (que alterou a alíquota de 20% para 32%).

5. Improcedente " plus" é a decisão singular, visto que menciona a ausência de argumentos na impugnação sobre o descabimento da parcela referente ao IPI. Ora, sendo incabível a majoração de alíquotas do II, a parcela residual referente ao IPI, será consequentemente indevida- efeito cascata.

6. O pagamento do imposto cobrado indevidamente, implica uma possibilidade de restituição morosa e de elevado custo para o recorrente. Tal transtorno pode ser evitado com afastamento da exigência do recolhimento imediato da diferença do 11.

7. A exigência do referido crédito tributário está suspensa até o julgamento final da esfera administrativa, conforme o disposto nº inciso III, do art.151 do CTN, pelo que o provimento do Recurso e a reforma da decisão recorrida devem ser acatados. Aguardando-se, por conseguinte, o pronunciamento final na esfera judicial.

O Procurador da Fazenda Nacional, regularmente intimado, apresentou as suas CONTRA-RAZOES (fls.50/53), sucintamente concluindo que:

1. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a liminar que lhe autorizava o recolhimento do II com base na alíquota de 32% foi cassada pela sentença de primeiro grau que denegou a segurança, ensejando o lançamento e a exigência do imposto de importação à alíquota de 70%.

2. A decisão administrativa recorrida acertadamente não conheceu da impugnação na parte "sub judice", respeitando os termos da sentença do MS. Ademais, inexistente em favor do recorrente causa que suspenda a exigibilidade do tributo ou das multas de ofício, vez que a simples existência de apelação pendente de julgamento por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (somente o depósito do tributo e das multas de ofício poderiam produzir os efeitos pretendidos pela recorrida).

3. Ao final, pugna pela improcedência do Recurso do contribuinte.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.187
ACÓRDÃO Nº : 303-28.570

VOTO

A lide versa sobre RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte, em virtude de ter interposto, na esfera judicial, Recurso de Apelação contra sentença denegatória de segurança, que cassou os efeitos da medida liminar anteriormente concedida em seu favor (autorizava recolhimento do II - alíquota de 32%, que passa a ser exigido à alíquota de 70%), pleiteando, com base neste fato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (diferença de alíquota de II e IPI e multas de ofício) até o julgamento judicial final.

Ex Positis, NAO CONHECO DO RECURSO, em virtude da propositura da ação judicial importar suspensão da análise concomitante na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator